



Promotoria de Justiça da Comarca de Uruçuca-BA

**EMENTA: RECOMENDAÇÃO.
DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL.
NECESSIDADE DE ATUAÇÃO
ARTICULADA DOS ÓRGÃOS
PÚBLICOS. PREVENÇÃO E
REPRESSÃO DE EVENTUAIS
CONDUDAS ILÍCITAS, EM ESPECIAL
OS VULGARMENTE CONHECIDOS
“PAREDÕES”. PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DIFUSOS DOS
MORADORES DA CIDADE DE
URUÇUCA-BA. POLUIÇÃO SONORA.
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.
ART. 54, CAPUT, DA LEI 9.605/98.**

RECOMENDAÇÃO N° 01/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente com fundamento no *caput* do art. 127, e nos incisos II e IX do art. 129 da Constituição da Federal c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625 c/c art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), vem expor o que se segue:



CONSIDERANDO o direito difuso de toda coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do que dispõe o caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, assim delineado na nossa Carta Magna: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, em todas as esferas, prevenir e reprimir eventuais condutas ilícitas ao meio ambiente, conforme dispõe o § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em especial o que consta no art. 54, caput e seus parágrafos, **crime de poluição, na forma comissiva e omissiva**; bem como o art. 25, caput e § 5º da mesma lei, que preveem hipóteses de **apreensão dos instrumentos utilizados em crimes ambientais, sua eventual venda ou descaracterização através de reciclagem**; e, por fim, o art. 70, caput e seguintes do mesmo diploma legal, que normatizam as **infrações administrativas e as correspondentes sanções**;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, especialmente o disposto no art. 42, incisos I e III, perturbação do sossego alheio como **contravenção penal**;

CONSIDERANDO o caput do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08, que fixa **sanção administrativa de multa** que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem "causar poluição



de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana";

CONSIDERANDO as competências constitucionais administrativas (materiais) e legislativas dos Municípios, dentro do sistema constitucional federativo brasileiro, principalmente no que tange assuntos de interesse local, resultado da interpretação sistemática do art. 23, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988, e também, com o princípio interpretativo vetor da prevalência do interesse tutelado;

CONSIDERANDO o caput do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 17 e seguintes da Resolução Contran nº 958, de 17 de maio de 2022, sendo esta normativa aquela que esmiúça os limites, trata da fiscalização e controle de emissões de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, nos termos do CONTRAN;

CONSIDERANDO o que dispõem as normas municipais, notadamente a Lei Municipal nº 407/2008, sobre a proteção contra a poluição sonora e o bem-estar e sossego dos moradores e visitantes, especialmente daqueles mais vulneráveis, como idosos, crianças de tenra idade e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral da comunidade urucuquense o uso indevido e irregular dos espaços público e privados, estabelecimentos comerciais, praças, quiosques e a orla das praias, em especial na época de alta temporada (verão) e feriados, pois é comumente relatado pelos moradores a realização de eventos, como o encontro de motociclistas conhecido como "DOMINGRAU", marcados pela realização de manobras em que o piloto levanta a roda dianteira da motocicleta, mantendo o equilíbrio apenas na roda traseira ("grau"), e conseqüente emissão de sons e ruídos excessivos e/ou incômodos advindos das buzinas e veículos;

CONSIDERANDO que também é de conhecimento geral da comunidade urucuquense, e habitualmente relatado, o uso de aparelhos de som de uso externo em carros durante festas, em vias públicas, inclusive nas praças e nas



praias, eventos esses vulgarmente chamados de “PAREDÕES”, prejudicando a paz, o bem-estar e o sossego dos moradores;

CONSIDERANDO que em diversas oportunidades em que os “PAREDÕES” são realizados, há excessivo uso de álcool, drogas, o que, inevitavelmente acarreta em brigas, porte ilegal de armas e, por várias ocasiões já registradas, homicídios, lesões corporais, o que requer um efetivo planejamento das autoridades públicas municipais e estaduais para a prevenção e repressão de condutas ilícitas;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que a legislação institucional que rege a recomendação, seja a Resolução 164/17 do CNMP ou a Resolução 11/22 do OECPJ-MP/BA, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Uruçuca-BA, o Exmo. Sr. Secretário de Meio Ambiente do Município de Uruçuca, ao Major da Polícia Militar e ao Exmo. Delegado da Polícia Civil:

1.1. que se abstenha de conceder alvarás, ou proceda à cassação, de funcionamento e de utilização de equipamentos sonoros aos estabelecimentos comerciais que não atendam as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção



acústica, planos de segurança/emergência, consoante determinam as normas indicadas na exposição de motivos supramencionadas;

1.2. que apresente o Programa de Controle de Ruídos Urbanos, estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma do art. 22 da Lei Municipal nº 407/2008;

1.3. promova-se, por meio dos órgãos municipais competentes, efetiva cooperação com a Polícia Militar e a Polícia Civil, assegurando-lhes todos os meios necessários e disponíveis ao Poder Público municipal, nas ações que visem à prevenção e repressão da poluição sonora em Uruçuca; e, para a melhor consecução desses objetivos:

1.3.1. apresente Plano e/ou Planejamento Municipal coordenado para o controle, fiscalização, organização, operacionalização, bem como promova a efetiva publicidade, informação e conscientização da população urucuquense e dos turistas sobre:

1.3.1.1. causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

1.3.1.2. a proibição de utilização de quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas sonoras popularmente chamadas de “PAREDÕES”), com desrespeito às normas da ABNT que regulamentam o assunto (ABNT NBR 10151 e correlatas), nas vias de circulação do município, sob pena de incurso nas penas dos crimes ambientais do art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena é de reclusão de 1 a 4 anos e multa; multa administrativa prevista no art. 61 do decreto federal 6.514/2008;

1.3.1.3. além disso, informe e dê publicidade que o descumprimento das normas pode sujeitar a apreensão de todo e qualquer equipamento em desacordo com determinação regulamentar



ou legal, nos termos do art. 25, caput e § 5º da Lei Federal dos Crimes e Infrações Ambientais;

1.3.1.4. faça-se a devida divulgação e orientação da população, comerciantes, órgãos municipais de fiscalização, sobre quais são os locais e as épocas em que eventualmente serão permitidos, dentro da discricionariedade política do Gestor Municipal, a realização de festividades, inclusive os “PAREDÕES”, indicando as condutas autorizadas pelo Poder Público Municipal;

1.3.1.5. disponibilize-se canais eficientes e acessíveis para que os cidadãos possam denunciar casos de perturbação do sossego, com uma resposta rápida das autoridades competentes;

1.4. recomenda-se, se possível, a sinalização das proibições objeto desta recomendação, em especial o uso dos “PAREDÕES” fora dos parâmetros legais, sem a devida autorização, sob pena de estarem os eventuais transgressores incurso em crimes, contravenções penais e infrações administrativas, sujeitos às penas legais, apreensões, prisão em flagrante, dentre outras consequências previstas em lei;

1.5. recomenda-se, através deste instrumento extrajudicial, em respeito a separação dos poderes, o estímulo ao Poder Público Municipal do exercício do próprio autocontrole da legalidade/constitucionalidade dos atos normativos e administrativos que conflitem com as normas supracitadas nos “considerandos”, no intuito de prevenir responsabilidades e futuras ações e procedimentos investigatórios, e, se assim entender, revogue-se eventuais alvarás e autorizações para o uso dos “PAREDÕES” fora das diretrizes traçadas pelo Município de Uruçuca-BA, bem como abstendo-se de concedê-los fora dos padrões normativos necessários, bem como eventual legislação em desacordo com as normas constitucionais e legais;

1.6. recomenda-se que sejam notificados todos os proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares,



restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, especialmente os existentes na Praça da Bandeira, que afixem, em lugar facilmente visível ao público, o seguinte aviso ou texto similar:

"É terminantemente proibida a realização de "PAREDÕES", em veículos de qualquer espécie, e a utilização de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, com desrespeito às normas da ABNT que regulamentam o assunto, (ABNT NBR 10151 e correlatas), que perturbe o sossego público.

O descumprimento sujeita o infrator:

I- À prisão em flagrante delito (art. 54, Lei 9.605/98 - pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e multa)

II- À apreensão de todos os instrumentos sonoros e a retenção do veículo automotor (art. 25, caput, e § 5º da Lei 9.605/98).

III- À contravenção do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

IV- À infração do art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)";

Por fim, este Órgão de Execução requisita que o Prefeito do Município de Uruçuca e o Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, nos limites de suas atribuições, promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível ao público, no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, assim como encaminhe resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, em virtude da proximidade das festas de final de ano, informando sobre o cumprimento de tal determinação, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93.



Em tempo, registre-se que o não acolhimento da presente Recomendação ensejará a propositura de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao Ministério Público em face de quem deixar de cumprir, injustificadamente, os deveres legais;

Registre-se no sistema IDEA a presente Recomendação.

Após a resposta escrita do Poder Público, instaure-se Procedimento Administrativo para o acompanhamento das providências tomadas, nos termos do art. 50, incisos II e V, da Resolução nº 11/22 do OECPJ-MP/BA.

Uruçuca/BA, data da assinatura digital.

BERNARDO BARBOSA SARKIS.

Promotor de Justiça.